



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, de 2013

Altere-se a redação do §1º e inclui-se o §2º-A do art. 42 do Projeto de Lei nº 5807/2013, com a seguinte redação:

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior, devendo levar em consideração o porte econômico do infrator.

§2º

§2º-A. No caso dos recursos minerais previstos no § 3º e § 4º do Art. 4º, a multa diária para cada infração será de 10% (dez por cento) dos valores previstos no parágrafo acima.

§3º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas previstas neste §1º do artigo 42. A faixa de variação da

59E0FB2100

59E0FB2100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração (tanto no atual Projeto de Lei como no Código vigente) que comportem sanções administrativas com multas tão elevadas.

Mesmo o valor mínimo sugerido, se não for modificado, levará à falência a maioria das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no intuito de reparar esta grande distorção.

Com a mesma argumentação, estou propondo a modificação do §2º, para alterar a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) para os recursos minerais objetos do regime de AUTORIZAÇÃO conforme previsto no §3º do artigo 4º.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas simples e diárias tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado
PSD/**

59E0FB2100

59E0FB2100